



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 33/2018 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71812/2018 e Auto de Infração nº 126311/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.

  
**Alessandra Jardim de Souza**

Gerente de Monitoramento de Efluentes

*Alessandra Jardim de Souza*  
Gerente de Monitoramento de Efluentes  
Matr: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Rua Fausto Martimiano, 25 – Centro  
Muzambinho – Minas Gerais  
CEP: 37.890-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71812

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM		02 [ ] IEF	03 [ ] IGAM	Hora: 09:20 h	Dia: 15	Mês: Fevereiro	Ano: 2018		
3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CERH [X] Rotina									
4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros								
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros								
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros								
5. Identificação	01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário			02. Código: E-03.06-9		03. Classe	04. Porte P		
	05. Processo nº.			06. Órgão		07. [ ] Não possui processo			
	08. [ ] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Muzambinho				09. [ ] CPF - 10. [X] CNPJ 18.668.624/0001-47				
	11. RG		12. CNH-UF		13. [ ] TRGP [ ] Tit. Eleitoral				
	14. Placa do veículo - UF		15. RENAVAM		16. Nº e tipo do documento ambiental				
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Muzambinho					18. Inscrição Estadual - UF			
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua Fausto Martimiano					20. Nº. / KM 25	21. Complemento		
	22. Bairro/Logradouro Centro			23. Município: Muzambinho			24. UF: MG		
	25. CEP: 37.890-000		26. Cx Postal	27. Fone (35) 3571-1506		28. E-mail			
	6. Local da Fiscalização	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.							
02. Nº. / KM		03. Complemento		04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:					
05. Município			06. CEP		07. Fone ( )				
08. Referência do local									
09. Coord.		Geográficas		LATITUDE			LONGITUDE		
		Planas UTM		Grau		Minuto	Segundo	Grau	Minuto
DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre		FUSO 22 23 24		X=             (6 dígitos)		Y=             (7 dígitos)			
10. Croqui de acesso									
07		01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Adriano Toledo</i>			02. Assinatura do Fiscalizado				



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126311 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 71932 de 25/02/2017  
 Boletim de Ocorrência nº: de / de

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Data: 15 / FEVEREIRO / 2018

Hora:



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURAMBINHO

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

18.662.621/0001-43

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA CAUSTINO MARTINS

Nº. / km:

25

Complemento:

Bairro/Lugar/douo:

CEMEZ

Município:

MURAMBINHO

UF

MG

CEP:

37.933-000

Cx Postal:

Fone: ( )

-

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

\_\_\_\_\_

CPF:  CNPJ:

\_\_\_\_\_

Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

Nome do 2º envolvido:

\_\_\_\_\_

CPF:  CNPJ:

\_\_\_\_\_

Vínculo com o AI Nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 95/2005 e 129/2007 DO COPAM QUE CONVOCA OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA QUALIDADE POUQUENAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Plano: UTM

FUSO 22 23 24

Latitude:

Grm Min Seg

Grm Min Seg

(6 dígitos)

Longitude:

Grm Min Seg

Grm Min Seg

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

101

Inciso

Alínea

Decreto/ano

4696/09 732/90

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertências e Multas) e ERP

Infração

GRAVE

Parte

P

Penalidade

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

Valor

R\$ 4.499,23

Acréscimo  Redução

Valor Total

4.499,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 4.499,23

(QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATREZES CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

\_\_\_\_\_

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

\_\_\_\_\_

Nº / km:

\_\_\_\_\_

Bairro / Logradouro:

\_\_\_\_\_

Município:

\_\_\_\_\_

UF:

\_\_\_\_\_

CEP:

\_\_\_\_\_

Fone:

\_\_\_\_\_

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEBITA PARA \_\_\_\_\_ NO SEGUINTE ENDEREÇO: R.08. P.0803 JORDÃO FAUSTO, 4143 - L.º ANOIA - BH/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MA SP:

4308528-5

Assinatura do servidor:

*Everton Rocha*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

\_\_\_\_\_

Assinatura do Autuado/Representante Legal

\_\_\_\_\_



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

**PROCESSO Nº: 525105/2018**

**ASSUNTO: AI Nº 126311/2018**

**INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**

**ANÁLISE Nº 80/2022**

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

*"Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências"*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 06/07, na qual, precipuamente, o Município confessou a infração, na medida em que afirma que as obras estão paralisadas por responsabilidade das executoras FUNASA, CESIR e COPASA, comprometidas por convênio.

Assim, passamos à análise da defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Ao contrário, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de Tratamento de Esgoto.

Tenta se esquivar da responsabilidade diante da realização de convênio para execução das obras, todavia, não merece guarida. Não há que se falar em transferência de responsabilidade se as Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos:

*"Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios (...)"*

Noutro giro, vale consignar que a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário é nitidamente de cada ente municipal uma vez que se trata de assunto de interesse local, nos moldes do art. 30, I e V, da Constituição Federal "in verbis"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



É o que entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

**2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88);** 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG - Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch - DJ. 27/04/2017)

Ademais, como a prestação do serviço de saneamento básico, com implementação do sistema de tratamento de esgotos, constitui serviço público, somente as pessoas jurídicas de direito público possuem a titularidade sobre o mesmo com exclusividade. O que se admite é tão somente a transferência da prestação/execução

temporária do serviço, no qual o ente delegante não pode se furtar de sua responsabilidade de controle sobre o serviço público delegado.

Assim, correta e legal a responsabilização do ente municipal.

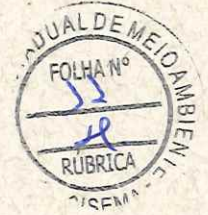
Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2022.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45857431** e o código CRC **D64213DD**.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Núcleo de Auto de Infração**



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº: 525105/2018**

**ASSUNTO: AI Nº 126311/2018**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**  
**PRESIDENTE FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45858249** e o código CRC **084F0AF5**.



MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM – CONSELHO DE POLÍTICA  
AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Auto de infração nº 126311/2018

Processo Administrativo nº 525105/18

O **MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, à Praça Pedro de Alcântara de Magalhães, nº 253, centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.668.624/0001-47, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **PAULO SÉRGIO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 429.756.116.68, portador da Cédula de Identidade nº MG-2.793.945, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1738, Centro, Muzambinho – MG, CEP 37890-000, por intermédio de seu Advogado Municipal, Osmar Dias de Oliveira Junior, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão proferida pela Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM que manteve o auto de infração em epígrafe, comunicada pela Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração no ofício também indicado em anexo, recebido pelo Município de Muzambinho em 24 de junho de 2022.





## I – DA TEMPESTIVIDADE

01. O Município de Muzambinho foi notificado em 24 de junho de 2022 da manutenção da penalidade de multa simples no valor de 4.487,23, conforme documentação em anexo.

02. Sendo o prazo recursal de 30 (trinta) dias (Art. 43 do Decreto estadual nº 44.844/2008) e considerando que o Art. 59 da Lei 14.184/2022 estabelece que se exclui da contagem do prazo o dia do começo e inclui-se o do vencimento, desse modo, o presente recurso encontra-se tempestivo.

## II – DO MÉRITO

**III – Impossibilidade de o órgão ambiental estadual estabelecer o planejamento para universalização do tratamento de esgoto, que é competência do titular do serviço público de saneamento, o Município, exercida através do Plano Municipal de Saneamento – Violação à Lei 11.445/2007**

03. A estação de tratamento e esgoto existente no território do Município de Muzambinho está devidamente licenciada. Não há nos autos do processo administrativo nenhum documento ou informação que permita concluir em sentido diverso.

04. Portanto, o órgão ambiental estadual não se insurge, na verdade, contra descumprimento de prazo para formalização de licenciamento ambiental. Ao que parece, a preocupação é com o descumprimento, apenas, do Art. 2º da DN 96/2006, que estabelece:

Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.

05. Contudo, esta norma é claramente ilegal, pois extrapola a regulação do licenciamento ambiental, constituindo meta de universalização do serviço público de saneamento básico, que é competência do Município, não do Estado.

06. A Lei 11.445/2007, que já estava em vigor quando foi lavrada a autuação, estabelece que a competência para promover o planejamento para alcançar a universalização do acesso ao serviço

público de esgotamento sanitário do Município, cabendo ao Estado apenas oferecer cooperação técnica, e não usurpar esta função, muito menos por meio de seu órgão ambiental.

07. Vale lembrar que o legislador federal permitiu a delegação ao Estado da regulação e da fiscalização, mas não do planejamento, que a época era função exclusiva do Município.

08. Este planejamento é feito por meio do Plano Municipal de Saneamento, em conformidade com o Art. 19 da Lei 11.445/2007:

**Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:**

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares

09. Como se vê, o legislador federal não só previu o plano, mas explicitou que ele deve ser elaborado pelo titular do serviço e que deve conter metas de universalização do serviço, admitindo expressamente soluções graduais e progressivas, ou seja, reconhecendo que esta universalização exige tempo e deve ser feita considerando a capacidade financeira de casa ente e dos usuários – tendo em vista que o custeio das obras necessárias para atingir as meta virá das tarifas pagas por eles – bem como a necessidade de atendimento a outras necessidades da população atendida, que são múltiplas.

10. Do mesmo modo, a consequência do descumprimento das metas deve ser fixada pelo titular ou por quem tem recebido dele delegação para tanto. E o COPAM a FEAM não receberam.




### III – DOS REQUERIMENTOS

21. Diante ao exposto, o atuado pede o conhecimento e o provimento do recurso administrativo para que ocorra o cancelamento do Auto de Infração nº 126311/2018 ou para que, caso assim não se entenda, o valor da multa seja reduzido, bem como para que seja cancelada a ordem de suspensão das atividades.

Nestes termos, pede e aguarda o deferimento.

Muzambinho/MG, 25 de julho de 2022.



**OSMAR DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
OAB/MG 189.129  
Advogado do Município

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Muzambinho

**Processo nº** 525105/2018

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126311/2018, infração grave, porte pequeno.

**ANÁLISE nº** /2023

## ***1) RELATÓRIO***

O Município de Muzambinho foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, às fls. 12. Notificado regularmente da decisão em 24/06/2022, apresentou Recurso tempestivo, pois protocolado em 25/07/2022, no qual argumentou que a norma DN 96/2006 seria ilegal já que extrapolaria a regulação do licenciamento ambiental e violaria a Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual os planos de saneamento básico seriam editados pelos titulares do serviço público.

Requeru o cancelamento do auto de infração ou a redução do valor da multa, bem como o cancelamento da ordem de suspensão das atividades.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

### **II.1. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Sustentou o Recorrente que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 seria ilegal já que extrapolaria a regulação do licenciamento ambiental e violaria a Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual os planos de saneamento básico seriam editados pelos titulares do serviço público.

Sem razão está, contudo, o Recorrente.

Inicialmente o próprio Recorrente confessa, em sede de defesa, que não possuía o sistema de tratamento de esgoto sanitário, o que corrobora a legalidade da autuação.

No que respeita ao argumento de ilegalidade da DN 96/2006, é preciso esclarecer que esse normativo, específico, foi editado anteriormente à edição da Lei Federal nº 11.455, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o que também reforça a legalidade da autuação.

Assim sendo, a DN 96/2006 contém as regras de convocação dos municípios mineiros para o **licenciamento ambiental** dos sistemas de tratamento de esgotos, que não se confunde com aquelas previstas na Lei Federal em referência, que traz diretrizes nacionais para o saneamento básico. Portanto, em 2006 teve início a implantação da política pública de implantação dos sistemas de tratamento de esgoto nos municípios no Estado de Minas Gerais. Aparto que a o município detém a titularidade do tratamento de esgotamento sanitário, já que é matéria de interesse local, conforme art. 30, I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o município de **Muzambinho**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente descumpriu os prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/2008, configurando-se, pois, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008<sup>2</sup>.

Portanto, não há no auto de infração qualquer vício capaz de invalidá-lo.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, não será acatado, por ausência de motivos e de fundamentação legal.

No que respeita ao pedido de cancelamento da suspensão das atividades, ressalto que não foi imposta tal penalidade no auto de infração.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

<sup>1</sup> Art. 2º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serra, Tardentes, Conceição do Mato Dentro e Camoacan, criados pela Estrada Real, definidos no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

57º - Condição do Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

2

Código	107
Especificação da infração	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo fornecido pelo Copam ou pelas LICs.
Classificação	Grave
Base	Multa simples.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



MINAS GERAIS

13.177641-1
13.177642-1
13.177643-1
13.177644-1
13.177645-1
13.177646-1
13.177647-1
13.177648-1
13.177649-1
13.177650-1
13.177651-1
13.177652-1
13.177653-1
13.177654-1
13.177655-1
13.177656-1
13.177657-1
13.177658-1
13.177659-1
13.177660-1
13.177661-1
13.177662-1
13.177663-1
13.177664-1
13.177665-1
13.177666-1
13.177667-1
13.177668-1
13.177669-1
13.177670-1
13.177671-1
13.177672-1
13.177673-1
13.177674-1
13.177675-1
13.177676-1
13.177677-1
13.177678-1
13.177679-1
13.177680-1
13.177681-1
13.177682-1
13.177683-1
13.177684-1
13.177685-1
13.177686-1
13.177687-1
13.177688-1
13.177689-1
13.177690-1
13.177691-1
13.177692-1
13.177693-1
13.177694-1
13.177695-1
13.177696-1
13.177697-1
13.177698-1
13.177699-1
13.177700-1

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

13.177641-1
13.177642-1
13.177643-1
13.177644-1
13.177645-1
13.177646-1
13.177647-1
13.177648-1
13.177649-1
13.177650-1
13.177651-1
13.177652-1
13.177653-1
13.177654-1
13.177655-1
13.177656-1
13.177657-1
13.177658-1
13.177659-1
13.177660-1
13.177661-1
13.177662-1
13.177663-1
13.177664-1
13.177665-1
13.177666-1
13.177667-1
13.177668-1
13.177669-1
13.177670-1
13.177671-1
13.177672-1
13.177673-1
13.177674-1
13.177675-1
13.177676-1
13.177677-1
13.177678-1
13.177679-1
13.177680-1
13.177681-1
13.177682-1
13.177683-1
13.177684-1
13.177685-1
13.177686-1
13.177687-1
13.177688-1
13.177689-1
13.177690-1
13.177691-1
13.177692-1
13.177693-1
13.177694-1
13.177695-1
13.177696-1
13.177697-1
13.177698-1
13.177699-1
13.177700-1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

13.177641-1
13.177642-1
13.177643-1
13.177644-1
13.177645-1
13.177646-1
13.177647-1
13.177648-1
13.177649-1
13.177650-1
13.177651-1
13.177652-1
13.177653-1
13.177654-1
13.177655-1
13.177656-1
13.177657-1
13.177658-1
13.177659-1
13.177660-1
13.177661-1
13.177662-1
13.177663-1
13.177664-1
13.177665-1
13.177666-1
13.177667-1
13.177668-1
13.177669-1
13.177670-1
13.177671-1
13.177672-1
13.177673-1
13.177674-1
13.177675-1
13.177676-1
13.177677-1
13.177678-1
13.177679-1
13.177680-1
13.177681-1
13.177682-1
13.177683-1
13.177684-1
13.177685-1
13.177686-1
13.177687-1
13.177688-1
13.177689-1
13.177690-1
13.177691-1
13.177692-1
13.177693-1
13.177694-1
13.177695-1
13.177696-1
13.177697-1
13.177698-1
13.177699-1
13.177700-1

13.177641-1
13.177642-1
13.177643-1
13.177644-1
13.177645-1
13.177646-1
13.177647-1
13.177648-1
13.177649-1
13.177650-1
13.177651-1
13.177652-1
13.177653-1
13.177654-1
13.177655-1
13.177656-1
13.177657-1
13.177658-1
13.177659-1
13.177660-1
13.177661-1
13.177662-1
13.177663-1
13.177664-1
13.177665-1
13.177666-1
13.177667-1
13.177668-1
13.177669-1
13.177670-1
13.177671-1
13.177672-1
13.177673-1
13.177674-1
13.177675-1
13.177676-1
13.177677-1
13.177678-1
13.177679-1
13.177680-1
13.177681-1
13.177682-1
13.177683-1
13.177684-1
13.177685-1
13.177686-1
13.177687-1
13.177688-1
13.177689-1
13.177690-1
13.177691-1
13.177692-1
13.177693-1
13.177694-1
13.177695-1
13.177696-1
13.177697-1
13.177698-1
13.177699-1
13.177700-1

SEXTA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2023 - 39

13.177641-1
13.177642-1
13.177643-1
13.177644-1
13.177645-1
13.177646-1
13.177647-1
13.177648-1
13.177649-1
13.177650-1
13.177651-1
13.177652-1
13.177653-1
13.177654-1
13.177655-1
13.177656-1
13.177657-1
13.177658-1
13.177659-1
13.177660-1
13.177661-1
13.177662-1
13.177663-1
13.177664-1
13.177665-1
13.177666-1
13.177667-1
13.177668-1
13.177669-1
13.177670-1
13.177671-1
13.177672-1
13.177673-1
13.177674-1
13.177675-1
13.177676-1
13.177677-1
13.177678-1
13.177679-1
13.177680-1
13.177681-1
13.177682-1
13.177683-1
13.177684-1
13.177685-1
13.177686-1
13.177687-1
13.177688-1
13.177689-1
13.177690-1
13.177691-1
13.177692-1
13.177693-1
13.177694-1
13.177695-1
13.177696-1
13.177697-1
13.177698-1
13.177699-1
13.177700-1







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**Secretaria Executiva COPAM/MG**

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023.



**Pauta da 177ª Reunião Ordinária da  
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do  
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 27 de abril de 2023, às 14h.

**Endereço virtual da reunião:**

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

**1. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da Câmara Normativa e Recursal, Valéria Cristina Rezende.**

**2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.**

**3. Comunicado dos Conselheiros.**

**4. Comunicado da Secretaria Executiva.**

**5. Exame da Ata da 176ª RO de 30/03/2023.**

**6. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:**

6.1 E-mille Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda. - Manufatura reversa de resíduos de produtos eletrônicos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 679.774/2019 - PA/Nº 18998/2015/001/2015 - AI/Nº 64.318/2013. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETORNO DE VISTA pelos conselheiros Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG), Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg).**

6.2 Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - Preparação do leite e fabricação - Patos de Minas/MG - PA/CAP/Nº 437.846/2016 - AI/Nº 89.053/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de infração da Feam.

6.3 Distribuidora Atacadista DPC Ltda. - Obra de terraplanagem - Caratinga/MG - PA/CAP/Nº 763.669/2022 - PA/Nº 12011/2004/001/2005 - AI/Nº 1.443/2004. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.4 Magnesita Refratários S.A. - Barragem de rejeito/resíduos - Uberaba/MG - PA/CAP/Nº 438.033/2016 - AI/Nº 89.130/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.5 Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AI/Nº 126.311/2018. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.6 Prefeitura Municipal de Bonito de Minas - Tratamento de esgoto sanitário - Bonito de Minas/MG - PA/CAP/Nº 475.524/2017 - AI/Nº 142.068/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.7 Prefeitura Municipal de Cláudio - Tratamento de esgoto sanitário - Cláudio/MG - PA/CAP/Nº 476.531/2017 - AI/Nº 134.768/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.8 Prefeitura Municipal de Curral de Dentro - Tratamento de esgoto sanitário - Curral de Dentro/MG - PA/CAP/Nº 476.666/2017 - AI/Nº 134.805/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.9 Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - Santana da Vargem/MG - PA/CAP/Nº 478.348/2017 - AI/Nº 96.063/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6.10 Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. - Incineração de resíduos - Lavras/MG - PA/CAP/Nº 452.219/2016 - AI/Nº 96.153/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

## 7. Assuntos gerais.

## 8. Encerramento.



**Valéria Cristina Rezende**

Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e  
Presidente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 13/04/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64122115** e o código CRC **24295F8D**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016506/2023-26

SEI nº 64122115





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/SECEX - SE.COPAM nº. da 177ª RO da CNR de 27/04/2023/2023

Belo Horizonte, 27 de abril de 2023.

**Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 177ª Reunião Ordinária da **Câmara Normativa e Recursal (CNR)** realizada remotamente, via video conferência com transmissão com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1Ab462m8py3CIjsJl4w>, no dia 27 de abril de 2023, às 14h, a saber: **5. Exame da Ata da 176ª RO de 30/03/2023. APROVADA. 6. Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração:** 6.1 E-mille Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda. - Manufatura reversa de resíduos de produtos eletrônicos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 679.774/2019 - PA/Nº 18998/2015/001/2015 - AI/Nº 64.318/2013. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.** 6.2 Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas - Preparação do leite e fabricação - Patos de Minas/MG - PA/CAP/Nº 437.846/2016 - AI/Nº 89.053/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTA** pelos conselheiros Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Monicke Sant Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG). 6.3 Distribuidora Atacadista DPC Ltda. - Obra de terraplanagem - Caratinga/MG - PA/CAP/Nº 763.669/2022 - PA/Nº 12011/2004/001/2005 - AI/Nº 1.443/2004. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.4 Magnesita Refratários S.A. - Barragem de rejeito/resíduos - Uberaba/MG - PA/CAP/Nº 438.033/2016 - AI/Nº 89.130/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.** 6.5 Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AI/Nº 126.311/2018. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.6 Prefeitura Municipal de Bonito de Minas - Tratamento de esgoto sanitário - Bonito de Minas/MG - PA/CAP/Nº 475.524/2017 - AI/Nº 142.068/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.7 Prefeitura Municipal de Cláudio - Tratamento de esgoto sanitário - Cláudio/MG - PA/CAP/Nº 476.531/2017 - AI/Nº 134.768/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.** 6.8 Prefeitura Municipal de Curral de Dentro - Tratamento de esgoto sanitário - Curral de Dentro/MG - PA/CAP/Nº 476.666/2017 - AI/Nº 134.805/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.9 Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) - Santana da Vargem/MG - PA/CAP/Nº 478.348/2017 - AI/Nº 96.063/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 6.10 Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. - Incineração de resíduos - Lavras/MG - PA/CAP/Nº 452.219/2016 - AI/Nº 96.153/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **RETIRADO DE PAUTA.**



**Yuri Rafael de Oliveira Trovão**  
Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 27/04/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64961020** e o código CRC **65588597**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016506/2023-26

SEI nº 64961020



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Folha de Decisão da 177ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)  
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Data: 27 de abril de 2023, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

Empreendedor/Empreendimento: Prefeitura Municipal de Muzambinho

Recurso do Auto de Infração

PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AI/Nº 126.311/2018

**DECISÃO DA CÂMARA:**

- ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ) REFERENDADA COM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ) REFERENDADA SEM CONDICIONANTES - VALIDADE:
- ) INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- ) DEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- ) DEFERIDO PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- ) RETIRADO DE PAUTA
- ) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- ) ARQUIVAMENTO
- ) SOBRESTADO
- ) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE:
  - ) DEFERIDA  ) INDEFERIDA
- ) INCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
  - ) DEFERIDA  ) INDEFERIDA
- ) EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE:
  - ) DEFERIDA  ) INDEFERIDA
- ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_
  - ) DEFERIDA  ) INDEFERIDA
- ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE:
  - ) DEFERIDA  ) INDEFERIDA
- ) DEFERIDO O RECURSO
- ) INDEFERIDO O RECURSO
- ) PEDIDO DE VISTAS PELOS CONSELHEIROS

**APURAÇÃO DE QUÓRUM:**

QUÓRUM INICIAL: 16 (DEZESSEIS)

ENTIDADES: SEAPA; SEDE; SEGOV; SEINFRA; PMMG; MPMG; MMA; AMM; FIEMG; FAEMG; IBRAM; CMI; CONSELHO DA MICRO, PEQUENA E MÉDIA INDÚSTRIA; UEMG; UFLA; ASSEMG.  
AUSENTE REUNIÃO: CREA/MG; ALMG; AMDA; MOVER.

**APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER ÚNICO:**

QUÓRUM JULGAMENTO: 14 (QUATORZE)

(06) VOTOS FAVORÁVEIS: SEAPA; SEDE; SEGOV; SEINFRA; PMMG; UFLA.

(07) VOTOS CONTRÁRIOS: FIEMG; FAEMG; IBRAM; CMI; CONSELHO DA MICRO, PEQUENA E MÉDIA INDÚSTRIA; UEMG; ASSEMG.

(01) ABSTENÇÕES: MPMG.

(00) IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: \*\*

(06) AUSENTE NO MOMENTO DA VOTAÇÃO: CREA/MG; ALMG; MMA; AMM; AMDA; MOVER.

**RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO**

Nome Completo: Ana Carolina Sabarense Santos Silva

MASP: 1.506.556-8

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados



Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 02/05/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **65050751** e o código CRC **F8BC5B87**.





## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## Assessoria de Órgãos Colegiados COPAM/MG



Decisão SEMAD/ASSOC - SE COPAM nº 11/2024

Belo Horizonte, 03 de abril de 2024

O **SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no exercício das atribuições previstas no §3º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016 e da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 26, de 31 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela maioria dos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na 177ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de abril de 2023, que acarretou a anulação do auto de infração referente ao item 6.5 - Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CA9/Nº S25.105/2018 - AJ/Nº 668.126.311/2018;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado pela Prefeitura Municipal de Muzambinho foi provido por 7 (sete) contra 6 (seis) votos, sendo que dos 7 (sete) votos favoráveis ao recurso, 5 (cinco) foram justificados apenas, com base no reconhecimento da prescrição intercorrente e 2 (dois) dos votos tanto pela preliminar de prescrição quanto pelo mérito, por considerarem ser da COPASA a obrigação de providenciar a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos, em razão do contrato de adesão;

CONSIDERANDO o Memorando FEAM/GA8 nº 1553/2023 (79208972), o qual remete ao Memorando FEAM/NAI nº 199/2023 (77840408), e documentação correlata, por meio do qual a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), através do Núcleo de Auto de Infração, apresenta razões para o pedido de controle de legalidade no que restringe ao reconhecimento da preliminar de prescrição pela maioria dos conselheiros durante a 177ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), *in verbis*:

*"Como é sabido, as decisões que reconheceram a prescrição intercorrente contrariam a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento defendido pela Advocacia-Geral nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e outros, incluída a TESE AGE/IPDA/NUT Nº 036, concernentes à não aplicação da prescrição intercorrente administrativa, prevista na Lei Federal nº 9.873/99, no processo administrativo punitivo estadual e, de igual modo, o Decreto nº 20.910/32.*

*Considerando-se, portanto, não ser aplicável a prescrição intercorrente administrativa aos processos administrativos de autuação ambiental submetidos a julgamento pela CNR, conforme jurisprudência do STJ e entendimento esposado pela Advocacia-Geral do Estado, ao qual está vinculado o órgão para o qual foi emitido o parecer, na forma da legislação estadual e do art. 3º e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão proferida nos processos elencados para controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - AJ 126311/2018** - O município de Muzambinho foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, por Descumprimento das Deliberações Normativas 98/2006 e 128/2008 da COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências. Penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos). Defesa tempestiva. Decisão de manutenção da penalidade. Recurso tempestivo. Deferido por reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa e pela imputação à COPASA da obrigação de providenciar a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos, em razão de contrato de adesão."

CONSIDERANDO que em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) notificou o Município quanto ao encaminhamento deste expediente à autoridade competente para realização do controle de legalidade, conforme se aduz do Ofício FEAM/NAI nº 7/2023 (fls. 46 a 48 - 76417065). Em resposta, a Prefeitura Municipal de Muzambinho requereu pela confirmação da prescrição intercorrente (fls. 179 a 188 - 76417065);

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o questionamento sobre o deferimento da prescrição intercorrente administrativa, o qual embasou o pedido de controle de legalidade por meio do Memorando FEAM/NAI nº 99/2023 (77840408), o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado é no sentido do não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (82541256), nº 14.565/2005 (82541586), nº 15.047/2010 (82542106), nº 15.233/2013 (82545970) nº 16.137/2019 (82546296), na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (82549795);

CONSIDERANDO que não houve análise do mérito por todos os conselheiros que votaram contrário ao parecer da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e tal questão impacta diretamente no resultado da votação;

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando evitados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

**DECIDE:**

ANULAR a decisão no que restringe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao item 6.5; Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AJ/Nº 668.126.311/2018, deliberado na 177ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 27 de abril de 2023, por tratar de tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentados.

Diante da decisão, determina-se:

I. A cientificação da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) quanto ao controle de legalidade realizado, comunicando aos conselheiros que o recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Copam para julgamento dos demais itens de defesa apresentados, uma vez que o julgamento foi parcial já que não houve análise do mérito por todos os conselheiros e tal questão impacta diretamente no resultado da votação.

II. Que o autuado seja notificado quanto ao conteúdo deste controle de legalidade.

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues**, Secretário de Estado Adjunto, em 06/04/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.217, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_documento=85231643](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=85231643), informando o código verificador **85231643** e o código CRC **8523B419**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

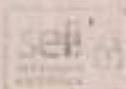


EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO  
(ATO)

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, considerando o poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICO O ATO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO** no que restringe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao item 6.5, Prefeitura Municipal de Muzambinho - Tratamento de esgoto sanitário - Muzambinho/MG - PA/CAP/Nº 525.105/2018 - AI/Nº 668.126.311/2018, deliberado na 177ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, realizada em 27 de abril de 2023, por tratar de tese jurídica já rejeitada pela Advocacia-Geral do Estado. O recurso administrativo será submetido a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Copam para análise dos demais itens de defesa apresentados.

**Leonardo Monteiro Rodrigues**

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário de Estado Adjunto**, em 09/04/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_publico.php?acao=documento\\_conferir&id\\_documento\\_interno=3](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_publico.php?acao=documento_conferir&id_documento_interno=3), informando o código verificador **85231725** e o código CRC **40A38715**.